

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07401e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **MACURURÉ**Gestor: **Silma Eliane Adriano do Nascimento Carvalho**Relator **Cons. Fernando Vita****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de MACURURÉ, relativas ao exercício financeiro de 2016.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As Contas da **Prefeitura Municipal de Macururé**, concernentes ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade da **Sra. Silma Eliane Adriano do Nascimento Carvalho**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 07401e17, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta dos autos comprovação, mediante Edital, devidamente publicado (a), de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 334, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 01/09/2017.

Atendendo ao chamado desta Corte, a Sra. Gestora, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1418/2017, da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela rejeição, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pela Gestora, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, resultam nos seguintes registros:

## **2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

<b>Relator</b>	<b>Proc. TCM nº</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa (R\$)</b>
Cons. Plínio Carneiro Filho	10122-10	Aprovação com ressalvas	2.500,00
Cons. Raimundo Moreira	08789-11	Aprovação com ressalvas	5.000,00
Cons. Paolo Marconi	08905-12	Aprovação com ressalvas	4.000,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	10332-13	Aprovação com ressalvas	2.000,00
Cons. Fernando Vita	08852-14	Aprovação com ressalvas	3.000,00
Cons. Paolo Marconi	08873-15	Aprovação com ressalvas	2.000,00
Cons. Raimundo Moreira	02210e16	Aprovação com ressalvas	3.000,00

## **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Inicialmente, anota Pronunciamento Técnico que **não houve comprovação do cumprimento do inciso I, § único, art. 48 da LC nº 101/2000**, qual seja:

*A transparência será assegurada também mediante:*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 56, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 08/01/2014

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 71, sancionada pelo Executivo em 24/08/2015, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2016 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 75, de 07/12/2015, estimando a receita em R\$ 29.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 21.565.000,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 7.435.000,00 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Através do Decreto n.º 22, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2016, **em cumprimento ao art. 8º da LRF.**

O Decreto n.º 21, **aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2016.**

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

#### **CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 1.373.041,82, utilizando-se, exclusivamente, de recursos provenientes de anulação de dotações, e despesas em igual valor, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa.

#### **ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD**

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 1.833.925,41, sendo contabilizados em igual valor, conforme Demonstrativos de Despesa

#### **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Paulo Afonso, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- **Ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.** Chama-se atenção da Administração que a **reincidência** das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também **poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, **em descumprimento à Resolução TCM nº 1268/08.**
- Não encaminhamento de Contratos em inobservância à **Lei 8.666/93.**
- **Contratação de pessoal por tempo determinado, pendente de processo seletivo simplificado, mês de janeiro.** Informa-se ao Sr. Gestor que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou. Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

## **6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

### **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprir referir que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Eleilton da Hora Santos, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº BA020472/O, **sendo apresentado a Certidão de Regularidade Profissional, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

### **CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2016 dos Poderes Executivo e Legislativo, verificam-se as seguintes divergências:

<b>Descrição</b>	<b>Poder Legislativo (R\$)</b>	<b>Poder Executivo (R\$)</b>	<b>Diferença (R\$)</b>
Empenhadas até o mês	741.870,77	741.830,77	40,00
Liquidada até o mês	741.870,77	741.830,77	40,00
Paga até o mês	741.870,77	741.830,77	40,00

Em que pesem os argumentos lançados pelo Gestor em sua defesa, esclarece-se que deve ser cumprido com absoluto rigor o disposto no mencionado art. 2º da Resolução TCM nº 1060/05, a seguir transcrito:

**“Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e extraorçamentária venham a integrar as contas do Poder Executivo.” (grifos nossos)**

### **CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2016, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 19.955.730,56 e uma Despesa Executada de R\$ 18.681.672,92, demonstrando um **SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 1.274.057,64.**

### Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

## BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	19.955.730,56	Despesa Orçamentária	18.681.672,92
Transferências Financeiras recebidas	4.205.360,44	Transferências Financeiras concedidas	4.205.360,44
Recebimentos Extraorçamentários	2.205.794,45	Pagamentos Extraorçamentários	3.114.375,45
Depósitos Restituíveis	1.904.008,38	Pagamentos Despesa Extra	2.086.088,71
Outros Recebimentos	1.871,81	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	100.125,00
Inscrição de Restos a Pagar Processados	299.914,26	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	928.161,74

Saldo do Período Anterior	1.054.201,42	Saldo para o exercício seguinte	1.419.678,06
<b>TOTAL</b>	<b>27.421.086,87</b>	<b>TOTAL</b>	<b>27.421.086,87</b>

## BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2016 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$	ESPECIFICAÇÃO	R\$
ATIVO CIRCULANTE	2.649.723,27	PASSIVO CIRCULANTE	1.532.807,73
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	13.625.078,87	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	6.649.302,26
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>8.092.692,15</b>
<b>TOTAL</b>	<b>16.274.802,14</b>	<b>TOTAL</b>	<b>16.274.802,14</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.868.842,79	PASSIVO FINANCEIRO	1.174.519,76
ATIVO PERMANENTE	14.405.959,35	PASSIVO PERMANENTE	7.090.394,43
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>8.009.887,95</b>

## ATIVO CIRCULANTE

### Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2016, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 08, de 01/12/2016, indica saldo em espécie no montante de R\$ **1.262.595,45**, que corresponde ao respectivo saldo registrado no Balanço Patrimonial, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

### Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a referida conta apresenta saldo de **R\$624.191,29.**

### Demais Créditos a Curto Prazo



O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 762.936,53, destacando-se a conta de “Outros Créditos a Receber” no valor de R\$ 156.689,19.

O Pronunciamento Técnico esclarece que, tais créditos, consoante Nota Explicativa, trata-se da conta de “Responsabilidade”.

PCASP	Conta	Valor
1.1.3.8.1.99.00-Outros Créditos a Receber	JOSE AUGUSTO DE JESUS	R\$ 132.973,20
1.1.3.8.1.99.00-Outros Créditos a Receber	JOSIAS GOMES DA CRUZ	R\$ 23.715,99
<b>TOTAIS:</b>		<b>R\$ 156.689,19</b>

Questiona o Pronunciamento Técnico a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

**Chama-se atenção da atual Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

## ATIVO NÃO-CIRCULANTE

### Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas apuradas.

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Aponda Pronunciamento Técnico que, o saldo final da Dívida Ativa evidenciado no demonstrativo é de R\$ 3.392.990,85, sendo R\$ 316.475,65 de dívida ativa tributária e R\$ 3.076.515,20 de dívida ativa não tributária, de acordo com o evidenciado no BP/2015. Abaixo demonstrativo:

<b>Divida Ativa</b>	
<b>Ativo Circulante</b>	<b>78.387,44</b>
Divida Ativa Tributária	28.387,44
Divida Ativa Não Tributária	50.000,00
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>3.314.603,41</b>
Divida Ativa Tributária	288.088,21
Divida Ativa Não Tributária Prefeitura	3.026.515,20
<b>Soma Total (1 + 2)</b>	<b>3.392.990,85</b>

Fonte: BP/2016

Conforme Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 1.465,70, o que representa somente 0,05% do saldo do anterior de R\$ 2.682.512,59 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

**Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.**

Foi devidamente encaminhada a relação da dívida ativa tributária e não tributária inscritos no exercício, contudo sem a respectiva certidão do total da dívida, **descumprindo assim o que preceitua o item 28, art. 9º da Resolução TCM 1060/05 e suas alterações.** Abaixo, excerto:

relação de valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritos no exercício, discriminados por contribuinte e corrigidos, devendo, entretanto, ser apresentada certidão emitida pelo Prefeito e Secretário de Finanças, com o total da dívida ativa tributária e não tributária, atestando estarem tais valores devidamente registrados. O município deverá manter a relação geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias; ( Redação dada pelo Art. 12 da Resolução nº 1.340 de 23.03.2016)

Registre-se, ainda, que a relação da dívida não tributária evidencia um montante de **R\$ 2.760.039,55** enquanto que o BP/2016 registra **R\$ 3.076.515,20**, gerando uma divergência de **R\$ 316.475,65**.

### **Atualização da Dívida Ativa**

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

**"Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente." (grifo nosso)**

**Deve Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.**

### **Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 9.389.262,88. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 10.310.475,46, que corresponde à variação de 9,81% em relação ao exercício anterior.

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

### **Relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Informa-se que foi encaminhada a certidão, firmada pela Prefeita e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens

patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

**Diante dessas informações, verifica-se o cumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

### **Depreciação, amortização e exaustão**

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, entretanto não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

### **Investimentos**

Conforme dados declarados pelo Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Sertão baiano, o município de Macururé é consorciado daquela Entidade, todavia não há registros dos investimentos efetuados pelo Município naquele Consórcio a título de Contrato de Rateio, em que pese o demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Consórcio (Processo nº 03511e16 ) registre uma previsão de Receita não repassada por este Município de **R\$ 12.000,00** em 2016.

### **PASSIVO**

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

#### **Passivo Circulante**

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

#### **Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira**

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro** sob análise, **em cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a saber:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	1.235.069,40	1
(+) Haveres Financeiros	605.853,92	2
(=) Disponibilidade Financeira	1.840.923,32	3
(-) Consignações e Retenções	155.527,68	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	193.705,12	
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>1.491.690,52</b>	
(-) Restos a Pagar do Exercício	299.914,26	
(-) Restos a Pagar Cancelados	,00	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	205.057,71	
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	,00	
<b>(=) Total</b>	<b>986.718,55</b>	

#### NOTAS

<sup>1</sup> Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2016, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);

<sup>2</sup> Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família, R\$556.602,88 e Salário Maternidade, **R\$ 49.251,04**, constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2016, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

<sup>3</sup> Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

<sup>4</sup> Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2016, no grupo "Passivo Circulante";

### Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 9.496.039,25, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 188.557,01 e a baixa de R\$ 2.594.201,83, remanescendo saldo no valor de R\$ 7.090.394,43, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Não constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P"

(permanente), **em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

## PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2016, demonstra saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 980.764,08. Todavia, chama atenção que não consta dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **contrariando o que determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.** Ressalta, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

## AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2016 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de **R\$ 178.358,04**. Sendo apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

Aponta Pronunciamento Técnico que, em notas explicativas, o gestor aponta a composição da conta sinalizando **tratar-se de liquidações dos elementos de despesa 3.1.9.0.92.00 DEA (R\$ 54.571,87) e 3.3.9.0.92.00 DEA (R\$ 123.786,17)**.

## DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 4.943.531,45, representando **25,59%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 19.206.964,14, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

## DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

<b>Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)</b>	<b>Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)</b>	<b>Superávit (R\$)</b>
30.573.673,23	23.961.407,10	6.612.266,13

## RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de **R\$ 1.658.784,06**, que acrescido do superavit verificado no exercício de 2016 de **R\$ 6.612.266,13**, evidenciado na DVP, reduzindo o montante de **R\$ 178.358,04** de Ajuste, resulta em Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 8.092.692,15**, conforme Balanço Patrimonial de 2016.

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se a Gestora para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.**

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle



Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$ 6.455.203,15, o que caracteriza o não cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 24,47%.**

De acordo com consultas realizada no SIGA, verifica-se que alegações apresentadas pela Gestora na defesa a notificação, não possuem base legal para sua sustentação.

## **FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

### **FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 5.808.579,30. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 27.438,12.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 3.453.731,91, correspondente a **59,18%, descumprindo, assim, a obrigação legal.**

De acordo com consultas realizada no SIGA, verifica-se que alegações apresentadas pela Gestora na defesa a notificação, não possuem base legal para sua sustentação.

## **PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

### **DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(s) ANTERIOR(es)**

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

<b>Processo</b>	<b>Responsável (eis)</b>	<b>Natureza</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Observação</b>
09079-06	Jose Augusto De Jesus	FUNDEF	R\$ 32.021,35	
08355-07	Jose Augusto De Jesus	FUNDEF	R\$ 197.755,46	
07426-05	Eugenio Pacelli Almeida Goncalves	FUNDEF	R\$ 8.588,53	
08095-08	Jose Augusto De Jesus	FUNDEB	R\$ 3.477,10	
08764-09	José Augusto De Jesus	FUNDEB	R\$ 281.924,92	

As justificativas lançadas não podem ser acatadas, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Assim, em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total de R\$ 523.767,36, deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, no prazo de até 2 (dois) anos, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

**Registre-se que a Lei Federal nº 11.494/07 determina que os saldos ou valores de restituições atinentes ao FUNDEF continuem a ser aplicados em conformidade com a respectiva legislação, ou seja, no ensino fundamental, não sendo computados para fins do art. 212 da Constituição Federal ou para o FUNDEB.**

## **APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 2.584.940,70, correspondente a **23,55%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

## **PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo

mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08**.

### **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2016, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.250.000,00, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 741.878,77. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 741.878,77, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido**.

### **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 38/2012, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2013 a 2016, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 12.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 6.000,00 e dos Secretários Municipais R\$ 4.008,46.

Registre-se que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

### LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$10.409.707,36 correspondeu a **54,20%** da Receita Corrente Líquida de R\$19.206.964,14, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

### PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	48,84
2013	49,28	48,81	58,12
2014	59,43	58,80	54,88
2015	53,63	<b>56,78</b>	<b>56,55</b>
2016	58,28	56,56	<b>54,20</b>

## **LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES**

No 2º quadrimestre de 2015, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **56,78%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2015 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2016.

Todavia, conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2015, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2016 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2016.

A despesa com pessoal apurada no 3º quadrimestre de 2016, no montante de **R\$10.409.707,36** correspondeu a **54,20%** da Receita Corrente Líquida de **R\$19.206.964,14**, não reconduzindo até o limite de **54%**, não observando o disposto nos artigos 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2016.

As alegações apresentadas não são suficientes para modificar a situação apontada.

**Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.**

## **PUBLICIDADE**

### **RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

## **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

## **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura.

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:



“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura ([www.ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/macurure](http://www.ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/macurure)), verifica-se que estas informações foram divulgadas, **em cumprimento ao dispositivo mencionado.**

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de **50,00** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **6,60**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel **cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.**

## **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 30/01/2017, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

## **9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$ 69.445,65.**

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

## **CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05**

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município não recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE –

## **10. DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2016, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

## **11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM**

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

## **12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

### **MULTAS**

<b>Processo</b>	<b>Multado</b>	<b>Cargo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor</b>
08904-12	Josias Gomes Da Cruz	Presidente da Camara	29/04/2013	R\$ 3.000,00
10331-13	Josias Gomes Da Cruz	Presidente da Camara	10/05/2014	R\$ 2.500,00

10332-13	Silma Eliane Adriano Do Nascimento Carvalho	Prefeita	18/08/2014	R\$ 2.000,00
08552-14	Josias Gomes Da Cruz	Presidente da Camara	18/04/2015	R\$ 1.000,00
07378-12	Silma Eliane Adriano Do Nascimento Carvalho	PREFEITA	19/12/2015	R\$ 3.000,00
08870-15	Josias Gomes Da Cruz	Presidente da Camara	16/01/2016	R\$ 600,00
08873-15	Silma Eliane Adriano Do Nascimento Carvalho	Prefeita	11/04/2016	R\$ 2.000,00
02210e16	Silma Eliane Adriano Do Nascimento Carvalho	Prefeita	07/01/2017	R\$ 3.000,00
02894e16	Josias Gomes Da Cruz	Presidente da Camara	16/04/2017	R\$ 1.000,00

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor
82737-04	Eugenio Pacelli Almeida Gonçalves	Prefeito	04/04/2005	R\$ 178,28
07426-05	Eugênio Pacelli Almeida Gonçalves	Prefeito	07/02/2006	R\$ 3.200,26
15149-07	José Augusto De Jesus	Prefeito	07/09/2008	R\$ 1.520,62
13457-08	Josafá Filho Gomes Maia	Presidente	21/04/2009	R\$ 20.469,56
08095-08	José Augusto De Jesus	Prefeito Municipal	25/04/2009	R\$ 274.767,39
16284-08	Josafá Filho Gomes Maia	Gestor Responsável	23/05/2009	R\$ 142.311,87
08764-09	José Augusto De Jesus	Prefeito	26/12/2009	R\$ 1.009,71
01474-10	José Augusto De Jesus	Prefeito	04/07/2010	R\$ 580.671,48
01355-10	José Augusto De Jesus	Prefeito	23/08/2010	R\$ 7.890,82
08905-12	Silma Eliane Adriano Do N. Carvalho	Prefeita	20/01/2013	R\$ 3.500,40
08904-12	Josias Gomes Da Cruz	Presidente Da Câmara	29/04/2013	R\$ 26.006,82
10331-13	Josias Gomes Da Cruz	Presidente Da Câmara	10/05/2014	R\$ 28.400,00
08552-14	Josias Gomes Da Cruz	Presidente Da Câmara	08/11/2014	R\$ 16.986,34

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de n.ºs. 129, 147, 146, 145 e 144, constantes na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”** do processo eletrônico e-TCM, referente a comprovação de pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM n.ºs **10332-13, 07378-12,**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**08873-15, 02210e16**, e do **ressarcimento determinado** no Processo TCM nº 08905-12, peças que deve ser encaminhado à 1ª DCE para exame.

Quanto às demais pendências, informa que providências estão sendo adotadas para a cobrança.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

### **13. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12**

#### **RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, **em observância** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

#### **RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2016, que teve como atribuição a análise dos

levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Nesse Relatório Conclusivo a Comissão sinaliza que apesar da documentação não ter sido entregue em tempo hábil, analisou a documentação.

Em seguida, elenca uma série de documentos e finaliza concluindo que o relatório terá verificações mais aprofundadas.

Desta maneira, destaca-se que não foi feito qualquer apontamento acerca de irregularidades encontradas nas análises da documentação entregue.

#### **14. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

#### **15. CONCLUSÃO**

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea(s) “a” e “b”, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os artigos e incisos da Resolução TCM nº 222/92 a seguir discriminados, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de Macururé, relativas ao exercício financeiro de 2016**, constantes deste processo, de responsabilidade da **Sra. Silma Eliane Adriano do Nascimento Carvalho**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ **não cumprimento do art. 212 da Carta Magna – EDUCAÇÃO, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso II, da Resolução TCM nº 222/92;**
- ✓ **desatendimento ao art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07 – FUNDEB 60%, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso III, da Resolução TCM nº 222/92;**
- ✓ **infringência ao disposto nos artigos 20, 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL), irregularidade constante, ainda, no art. 2º, incisos IX e X, da Resolução TCM nº 222/92.**

**Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:**

- ✓ falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.
- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ não cumprimento do art. 100 da Constituição Federal e arts. 10 e 30, § 7º da LRF, quanto aos Precatórios;
- ✓ não cumprimento das determinações constantes nos Processos citados no item 7, relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;

**Dela devendo constar:**

- I. Com base no art. 71, incisos II e III e VIII, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 10.000,00, (dez mil reais).**
- II. E, ainda, em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, GF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplica-se ao mesmo a multa, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais,

As multas aplicadas deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

**Determina-se ainda:**

**A Administração Municipal:**

I) Proceder a Devolução à conta corrente do FUNDEB, do valor total de R\$ 523.767,36, com recursos municipais no prazo de até 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado do presente processo, do montante R\$ , referente a despesas, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**

### **À SGE**

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de n.ºs. 129, 147, 146, 145 e 144, constantes na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”** do processo eletrônico e-TCM, referente a comprovação de pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM n.ºs **10332-13, 07378-12, 08873-15, 02210e16**, e do **ressarcimento determinado** no Processo TCM n.º 08905-12.

II) Cópia deste decisório a Gestora das Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

**Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente:**

- ✓ **não cumprimento do art. 212 da Carta Magna – EDUCAÇÃO;**
- ✓ **desatendimento ao art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07 – FUNDEB 60%;**
- ✓ **infringência ao disposto nos artigos 20, 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00 (PESSOAL).**

**Determina-se a representação da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.**

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É oportuno esclarecer que esta Corte tem se debruçado com muito afinco na análise das contas que lhes são enviadas pelos gestores públicos municipais. Mensalmente, as Inspetorias Regionais emitem notificações aos responsáveis pelas contas, visando o esclarecimento de irregularidades e orientando quanto aos procedimentos que devem ser adotados. No exame das contas anuais é emitido o Pronunciamento Técnico e o Gestor é notificado, novamente, para tomar conhecimento das irregularidades não sanadas durante o exercício, bem



como outras decorrentes da análise das Demonstrações Contábeis, oportunizando assim a apresentação de defesa pelo gestor, antes da emissão do Parecer Prévio.

Dessa decisão, tem o responsável o direito de ingressar, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art.96 do Regimento Interno), com Pedido de Reconsideração, apresentando suas razões de irrisignação, **bem como toda documentação pertinente para refutar tais irregularidades, sob pena de não o fazendo incidir o instituto da preclusão.** Ainda assim, tem se tornado comum por parte de alguns gestores o ingresso de Requerimento de Revisão, após a emissão de Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração.

Importante esclarecer que o referido **Pedido de Revisão** é uma **faculdade do Relator, desde que preenchidos alguns requisitos**, e não da parte interessada, conforme tem sido consta e equivocadamente interpretado.

A propósito, veja-se o disposto no art. 29, § 3º do Regimento Interno:

“As decisões serão sempre tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º - Comprovada a ocorrência de equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão, **o Relator poderá apresentar pedido de revisão ao Tribunal Pleno**, o qual deverá ser incluído em pauta publicada em Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.”

Diante do exposto, adverte-se, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, deveria ter autuado, no prazo regimental, toda documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, antes da emissão do Parecer Prévio. No máximo, que o faça em sede de Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 14 de novembro de 2017.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**